

VII — o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;

VIII — o treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados.

Artigo 5.º — A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou através de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento dos formulários próprios.

Artigo 6.º — Os pedidos de inscrição serão recebidos:

I — pelos órgãos setoriais ou subsetoriais, cabendo à unidade responsável pelo concurso decidir da sua aprovação;

II — pela CRHE, quando for o caso, cabendo ao Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos decidir da sua aprovação.

Parágrafo único — A inexatidão das afirmativas ou irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 7.º — A relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, será publicada no Diário Oficial do Estado, bem como a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições recusadas.

Artigo 8.º — Caberá recurso do candidato, ao dirigente do órgão setorial, contra a não aprovação da inscrição, que deverá ser apresentado no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º — Quando o concurso for realizado pela CRHE, o recurso deverá ser dirigido ao Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

§ 2.º — Interposto o recurso, o candidato poderá participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

Artigo 9.º — Os candidatos serão convocados para as provas, por Edital publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e com a indicação do dia, hora e local das provas.

Artigo 10 — Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 11 — Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 12 — Realizadas as provas do concurso, terá o candidato o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da realização da prova, para apresentar recurso.

§ 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido:

I — ao Coordenador da CRHE, quando o concurso for realizado por órgão setorial;

II — ao Secretário de Estado dos Negócios da Administração, quando o concurso for realizado pelo órgão central — CRHE.

§ 3.º — As autoridades a que se referem os incisos I e II, do parágrafo anterior, deverão proferir decisão fundamentada sobre o assunto no prazo de 20 (vinte) dias, com a determinação, se for o caso, da anulação parcial ou total do concurso.

Artigo 13 — Concluída a avaliação das provas e/ou dos títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14 — No prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer ao dirigente do órgão setorial e, quando for o caso, ao Diretor do Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos da CRHE, revisão das notas atribuídas às suas provas e/ou títulos.

Parágrafo único — Não caberá revisão de notas quando a avaliação for efetuada por processo eletrônico.

Artigo 15 — O resultado final do concurso será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 — O dirigente do órgão setorial homologará o concurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final.

§ 1.º — Quando o concurso for realizado pelo órgão central, a homologação caberá ao Coordenador da CRHE.

§ 2.º — A homologação poderá ser feita separadamente, quando o concurso for realizado por especialidade.

§ 3.º — O despacho de homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 17 — Quando a decisão em recurso interposto implicar na anulação parcial ou total do concurso, a homologação ficará condicionada à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 18 — O órgão setorial deverá elaborar o competente relatório a ser encaminhado à CRHE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação.

Artigo 19 — Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá do órgão setorial ou do central, quando for o caso, certificado de habilitação, no qual constará sua classificação e nota final obtida.

Artigo 20 — Dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da homologação, o órgão promotor do concurso convocará, quando for o caso, os candidatos para a escolha de vagas, respeitada sempre a ordem de classificação.

Parágrafo Único — O candidato que não atender à convocação, recusar a nomeação ou, consultado e nomeado, deixar de tomar posse ou entrar em exercício, terá exauridos os direitos decorrentes da sua habilitação em concurso.

Artigo 21 — Havendo candidatos remanescentes de concurso público regional, realizado por um órgão setorial, a abertura de concurso para a mesma classe e na mesma região, por outro órgão setorial deverá ser precedida do oferecimento das vagas àqueles candidatos.

Parágrafo Único — Em casos especiais, devidamente justificados perante o órgão central, o órgão setorial poderá, se autorizado, realizar o concurso sem a prévia convocação de candidatos remanescentes de concursos realizados por outro órgão setorial para a mesma classe.

Artigo 22 — A CRHE deverá fiscalizar, bem como prestar orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais, em todas as fases do concurso.

Parágrafo Único — Quando, no exercício dessa competência, forem verificadas irregularidades, a CRHE poderá anular, parcial ou totalmente, o concurso.

Artigo 23 — Os processos seletivos para admissão de servidor para funções-atividades, de natureza permanente, serão realizados com observância das disposições deste Decreto.

Artigo 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 — Revogam-se todas as disposições em contrário e em especial o Decreto n.º 52.795, de 27 de agosto de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Publicado na Secretaria do Governo, aos 9 de março de 1979

Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

#### DECRETO N.º 13 364, DE 9 DE MARÇO DE 1979

Regulamenta a realização de processos seletivos especiais para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades mediante transposição

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os processos seletivos especiais para fins de transposição, nas Secretarias de Estado, Autarquias e quando for o caso, nas Universidades, serão realizados, em todas as fases pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE — ressalvados os casos de competência legal específica.

§ 1.º — Os órgãos setoriais poderão delegar a fase de execução do processo seletivo especial aos órgãos subsetoriais, quando for o caso.

§ 2.º — A CRHE poderá realizar processos seletivos especiais, em todas as suas fases, e, inclusive, promover a execução de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quando julgar necessário.

Artigo 2.º — O número de vagas, destinadas à transposição, não poderá ultrapassar o limite de 50% do total das vagas da mesma classe, existentes à data da abertura das inscrições, na Secretaria, Autarquia ou Universidade que realizar o processo seletivo especial.

Parágrafo único — Nas transposições para cargos que exijam formação de nível universitário como condição de provimento, o número de vagas destinadas à transposição não poderá ultrapassar o limite de 20% do total de vagas da mesma classe.

Artigo 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1981, os processos seletivos especiais para provimento de cargos, mediante transposição, deverão ser realizados simultaneamente com os concursos públicos para provimento de cargos.

Parágrafo único — Dentro dos limites estabelecidos no artigo 2.º, poderão ser reservados até 10% do número de vagas para concorrerem apenas funcio-

nários da Secretaria, Autarquia ou Universidade que realizar o processo seletivo especial.

Artigo 4.º — Quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos, mediante transposição, for insuficiente para prover as respectivas vagas, reverterão estas para os candidatos habilitados, para o provimento de cargos mediante nomeação.

Parágrafo único — O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado, quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos, mediante nomeação, for insuficiente para prover as respectivas vagas.

Artigo 5.º — Nos processos seletivos especiais para provimento de cargos, mediante transposição, poderão concorrer somente os funcionários públicos que contem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, até a data de encerramento das inscrições.

Artigo 6.º — O funcionário público transposto não poderá participar de outro processo seletivo especial, para fins de transposição, antes de decorridos 2 (dois) anos, contados a partir da data de exercício no cargo para o qual foi transposto.

Artigo 7.º — Cada processo seletivo especial reger-se-á por Instruções Especiais, a serem elaboradas pelos órgãos setoriais de recursos humanos e aprovadas pela CRHE.

Artigo 8.º — As Instruções Especiais determinarão:

I — o número de cargos sujeitos ao processo seletivo especial;

II — a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos trans-

postos;

III — as condições para inscrição e provimento do cargo referentes a:

a) situação funcional do candidato

b) diplomas, certificados e títulos

c) experiência de trabalho

d) capacidade física

e) conduta

f) outras consideradas necessárias;

IV — se o processo seletivo especial:

a) constará de provas ou de provas e títulos

b) será por especialização ou por modalidades profissionais

c) será executado a nível local, regional ou geral

d) terá lista de classificação local, regional ou geral;

V — o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

VI — a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII — os critérios de habilitação e classificação;

VIII — o prazo de validade do processo seletivo especial;

IX — o treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos transpostos.

Artigo 9.º — A abertura do processo seletivo especial, para fins de transposição, será feita por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, do qual constarão o prazo, horário e local de recebimento de inscrição e as Instruções Especiais de que trata o artigo 7.º deste Decreto.

Artigo 10 — A inscrição no processo seletivo especial será feita a pedido do próprio candidato ou através de seu procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários próprios.

Artigo 11 — Os pedidos de inscrição serão recebidos:

I — pelos órgãos setoriais ou subsetoriais, cabendo à unidade responsável pelo processo seletivo especial decidir da sua aprovação;

II — pela CRHE, quando for o caso, cabendo ao Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos decidir da sua aprovação.

Parágrafo único — A inexatidão das afirmativas ou a irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo especial, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 12 — A relação dos candidatos inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a relação dos que não tiverem suas inscrições aprovadas.

Artigo 13 — Caberá recurso do candidato, ao dirigente do órgão setorial, contra a não aprovação da inscrição, que deverá ser apresentado no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º — Quando o processo seletivo especial for realizado pela CRHE, o recurso deverá ser dirigido ao Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

§ 2.º — Interposto o recurso, o candidato poderá participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

Artigo 14 — Os candidatos serão convocados para as provas por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e com a indicação do dia, hora e local das provas.

Artigo 15 — Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 16 — Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 17 — Realizadas as provas do processo seletivo especial, terá o candidato prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da realização da prova, para apresentar recurso.

§ 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — O recurso devidamente instruído deverá ser dirigido:

I — ao Coordenador da CRHE, quando o processo seletivo especial for órgão setorial;

II — ao Secretário de Estado dos Negócios da Administração, quando o processo seletivo especial for realizado pelo órgão central — CRHE.

§ 3.º — As autoridades a que se referem os incisos I e II, do parágrafo anterior, deverão proferir decisão fundamentada sobre o assunto, no prazo de 20 (vinte) dias, com a determinação, se for o caso, da anulação parcial ou total do processo seletivo especial.

Artigo 18 — Concluída a avaliação das provas e/ou dos títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 19 — No prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer ao dirigente do órgão setorial e, quando for o caso, ao Diretor do Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos da CRHE, revisão das notas atribuídas às suas provas e/ou títulos.

Parágrafo único — Não caberá revisão de notas quando a avaliação das provas for efetuada por processo eletrônico.

Artigo 20 — O resultado final do processo seletivo especial será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 21 — O dirigente do órgão setorial homologará o processo seletivo especial, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do resultado final.

§ 1.º — Quando o processo seletivo especial for realizado pelo órgão central, a homologação caberá ao Coordenador da CRHE.

§ 2.º — A homologação poderá ser feita separadamente, quando o processo seletivo especial for realizado por especialidade.

§ 3.º — O despacho de homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 22 — Quando a decisão em recurso interposto implicar na anulação parcial ou total do processo seletivo especial, a homologação ficará condicionada à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 23 — O órgão setorial deverá elaborar o competente relatório a ser encaminhado à CRHE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do processo seletivo.

Artigo 24 — O candidato que deixar de tomar posse, ou entrar em exercício, terá exauridos os direitos decorrentes de sua habilitação no processo seletivo especial, devendo o órgão setorial transpor os candidatos remanescentes, nas vagas ainda não providas.

Artigo 25 — A CRHE deverá fiscalizar, bem como prestar orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais, em todas as fases do processo seletivo especial.

Parágrafo único — Quando forem verificadas irregularidades, no exercício desta competência, a CRHE poderá anular parcial ou totalmente o processo seletivo especial.

Artigo 26 — Os cargos de chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II dos respectivos subquadros, serão providos mediante transposição, não lhes sendo aplicados, os artigos 2.º e 3.º deste Decreto.

Artigo 27 — Os processos seletivos especiais para fins de transposição, referidos no artigo anterior, serão realizados pelos órgãos setoriais das Secretarias de Estado, Autarquias ou Universidades, podendo concorrer, ouvida a CRHE, somente os funcionários lotados na Secretaria, Autarquia ou Universidade que realizar o processo seletivo especial.

Artigo 28 — O processo seletivo especial, para o provimento dos cargos mencionados no artigo 26, poderá incluir frequências e aproveitamento em cursos ou programas específicos de desenvolvimento de pessoal.

Parágrafo único — Compete aos órgãos setoriais a realização dos cursos ou programas referidos neste artigo, podendo supletivamente serem realizados pela CRHE.

Artigo 29 — Todas as disposições deste Decreto se aplicam, nas mesmas condições, ao preenchimento, mediante transposição, de cargos de funções-atividades de natureza permanente.

Artigo 30 — As disposições constantes deste Decreto não se aplicam aos casos de readaptação mediante transposição.